

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B****REGULAMENTO (CE) N.º 2200/96 DO CONSELHO**

de 28 de Outubro de 1996

que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas

(JO L 297 de 21.11.1996, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão de 15 de Dezembro de 1997	L 346	41	17.12.1997
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 857/1999 do Conselho de 22 de Abril de 1999	L 108	7	27.4.1999
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999	L 160	80	26.6.1999
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n.º 2699/2000 do Conselho de 4 de Dezembro de 2000	L 311	9	12.12.2000
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho de 19 de Dezembro de 2000	L 328	2	23.12.2000
► <u>M6</u>	Regulamento (CE) n.º 718/2001 da Comissão de 10 de Abril de 2001	L 100	12	11.4.2001
► <u>M7</u>	Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão de 10 de Maio de 2001	L 129	3	11.5.2001
► <u>M8</u>	Regulamento (CE) n.º 545/2002 do Conselho de 18 de Março de 2002	L 84	1	28.3.2002
► <u>M9</u>	Regulamento (CE) n.º 1881/2002 do Conselho de 14 de Outubro de 2002	L 285	13	23.10.2002
► <u>M10</u>	Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão de 10 de Janeiro de 2003	L 7	64	11.1.2003
► <u>M11</u>	Alterado por: Regulamento (CE) n.º 6/2005 da Comissão de 4 de Janeiro de 2005	L 2	3	5.1.2005
► <u>M12</u>	Regulamento (CE) n.º 1182/2007 do Conselho de 26 de Setembro de 2007	L 273	1	17.10.2007
► <u>M13</u>	Regulamentox (CE) n.º 1234/2007 Do Conselho de 22 de Outubro de 2007	L 299	1	16.11.2007

Rectificado por:

- **C1** Rectificação, JO L 271 de 3.10.1997, p. 19 (2200/96)
- **C2** Rectificação, JO L 302 de 1.12.2000, p. 72 (1257/1999)

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).



REGULAMENTO (CE) N.º 2200/96 DO CONSELHO

de 28 de Outubro de 1996

que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

- (1) Considerando que a actual conjugação de diversos factores de mudança cria no sector das frutas e produtos hortícolas uma situação nova a que os produtores têm que se adaptar; que se justifica, pois, uma reorientação das regras de base da organização comum do mercado no sector; que, devido às numerosas alterações de que esta organização foi objecto desde a sua introdução, é conveniente, por motivos de clareza, adoptar um novo regulamento;
- (2) Considerando que é oportuno inserir no novo regulamento as normas essenciais do Regulamento (CEE) n.º 3285/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, que estabelece as regras gerais relativas à extensão de certas regras estabelecidas pelas organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾; do Regulamento (CEE) n.º 1319/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo ao reforço dos meios de controlo da aplicação da regulamentação comunitária no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽⁵⁾; do Regulamento (CEE) n.º 2240/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, no que respeita aos pêssegos, limões e laranjas, as normas de aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽⁶⁾; do Regulamento (CEE) n.º 1121/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores ⁽⁷⁾ e do Regulamento (CEE) n.º 1198/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que estabelece um cadastro citrícola comunitário ⁽⁸⁾; que convém, consequentemente, revogar os referidos regulamentos;
- (3) Considerando que a classificação dos produtos segundo normas comuns e obrigatórias, aplicadas às frutas e produtos hortícolas comercializados na Comunidade ou exportados para países terceiros, por um lado, constitui um quadro de referência que contribui para a lealdade do comércio e a transparência dos mercados e, por outro, elimina dos mercados os produtos de qualidade insatisfatória; que o cumprimento das normas contribui, assim, para melhorar a rentabilidade da própria produção;

⁽¹⁾ JO n.º C 52 de 21. 2. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º C 96 de 1. 4. 1996, p. 269.

⁽³⁾ JO n.º C 82 de 19. 3. 1996, p. 21.

⁽⁴⁾ JO n.º L 325 de 22. 11. 1983, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 220/92 (JO n.º L 24 de 1. 2. 1992, p. 7).

⁽⁵⁾ JO n.º L 137 de 27. 5. 1985, p. 39. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 404/93 (JO n.º L 47 de 25. 2. 1993, p. 1).

⁽⁶⁾ JO n.º L 198 de 26. 7. 1988, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1327/95 (JO n.º L 128 de 13. 6. 1995, p. 8).

⁽⁷⁾ JO n.º L 118 de 29. 4. 1989, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1327/95.

⁽⁸⁾ JO n.º L 119 de 11. 5. 1990, p. 59.

▼B

- (4) Considerando que, por uma questão de simplificação, se afigura oportuno adoptar normas para as frutas e produtos hortícolas com uma certa importância no mercado, tendo em conta as normas decididas no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE-ONU); que é necessário prever as condições em que as normas internacionais podem ser adaptadas às necessidades específicas da Comunidade;
- (5) Considerando que a normalização só pode alcançar o seu pleno efeito se, salvo excepções, for aplicada em todos os estádios da comercialização e desde a região de produção; que podem, no entanto, ser previstas excepções em relação a determinadas operações, quer porque sejam muito marginais e pontuais quer porque ocorram no início do circuito de comercialização, ou a produtos destinados a transformação; que devem igualmente ser tidas em conta as possibilidades de escassez e de oferta excepcionalmente abundante; que, para garantir melhor as qualidades exigidas pelas normas, o detentor do produto deve ser responsável pelo seu cumprimento; que em especial as exigências dos consumidores quanto às características das frutas e produtos hortícolas requerem que a rotulagem indique a origem dos produtos até ao comércio de retalho, inclusive;
- (6) Considerando que a produção e a comercialização das frutas e produtos hortícolas deve integrar as preocupações de carácter ambiental, tanto ao nível das práticas de cultivo como da gestão dos materiais usados e da eliminação dos produtos retirados da produção, nomeadamente no que respeita à protecção da qualidade das águas e à preservação da biodiversidade e da paisagem;
- (7) Considerando que as organizações de produtores representam os elementos de base da organização comum de mercado, cujo funcionamento descentralizado asseguram ao seu nível; que, perante uma procura cada vez mais concentrada, o agrupamento da oferta no seio de tais organizações surge mais do que nunca como uma necessidade económica para reforçar a posição dos produtores no mercado; que esse agrupamento deve realizar-se numa base voluntária e útil, graças à amplitude e eficácia dos serviços que uma organização de produtores pode prestar aos seus associados; que não se trata de pôr em causa a entrega de produtos a organizações de produtores existentes antes da entrada em vigor do presente regulamento;
- (8) Considerando que uma organização de produtores apta a contribuir para a realização dos objectivos da organização comum do mercado só pode ser reconhecida pelo Estado-membro se responder a um certo número de condições a que ela própria se obrigue e obrigue os seus associados, nos termos dos respectivos estatutos; que os agrupamentos de produtores que pretendam adquirir o estatuto de organizações de produtores, em conformidade com o presente regulamento, devem poder beneficiar de um período transitório no decurso do qual lhes pode ser concedida ajuda financeira nacional e comunitária, desde que assumam e respeitem determinados compromissos;
- (9) Considerando que é oportuno prever um período transitório em benefício das organizações de produtores que são já reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1035/72 ⁽¹⁾, mas que não podem de imediato responder às exigências do presente regulamento para a obtenção do reconhecimento; que tais organizações devem mostrar-se aptas a efectuar as alterações necessárias para o efeito;

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 (JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 1).

▼B

- (10) Considerando que, a fim de responsabilizar as organizações de produtores, designadamente quanto às suas decisões financeiras, e orientar para perspectivas de futuro a afectação dos recursos públicos que lhes sejam atribuídos, é conveniente estabelecer as condições em que tais recursos podem ser utilizados; que o co-financiamento de fundos operacionais criados pelas organizações de produtores se apresenta como uma solução adequada;
- (11) Considerando que a existência e o bom funcionamento dos fundos operacionais exigem a tomada a cargo pelas organizações de produtores do conjunto da produção em causa dos seus membros;
- (12) Considerando que, para controlar as despesas comunitárias, há que estabelecer um limite máximo para a ajuda concedida às organizações de produtores que constituam um fundo operacional;
- (13) Considerando que, no caso das regiões em que a organização da produção é fraca, convém permitir a concessão de contribuições financeiras complementares de carácter nacional; que no caso dos Estados-membros especialmente desfavorecidos a nível estrutural, essas contribuições devem poder ser reembolsadas pela Comunidade através do quadro comunitário de apoio;
- (14) Considerando que, para reforçar ainda mais a acção das organizações de produtores ou das suas associações e assegurar ao mercado toda a estabilidade desejável, é conveniente permitir aos Estados-membros tornar extensíveis ao conjunto dos produtores não membros de uma região, sob determinadas condições, as regras aplicáveis nomeadamente em matéria de produção, de comercialização e de protecção do ambiente, adoptadas para os respectivos membros pela organização ou associação da região em causa; que, mediante justificação, certas despesas decorrentes da extensão das regras devem poder ficar a cargo dos produtores em causa, desde que os mesmos beneficiem dos seus efeitos;
- (15) Considerando que as organizações interprofissionais constituídas por iniciativa de operadores individuais, ou já agrupados, e que representam uma parte significativa das diversas categorias profissionais do sector das frutas e produtos hortícolas podem contribuir para uma maior atenção às realidades do mercado e facilitar a evolução dos comportamentos económicos tendo em vista o melhorar o conhecimento, ou mesmo a organização da produção, a apresentação e a comercialização dos produtos; que, uma vez que as acções dessas organizações interprofissionais podem participar, em geral, na realização dos objectivos do artigo 39º do Tratado e, em especial, dos do presente regulamento, é conveniente, após definição dos tipos de acções em causa, conferir aos Estados-membros a faculdade de concederem reconhecimento específico às organizações que apresentem provas de representatividade suficiente e levem a cabo acções positivas à luz dos objectivos supracitados; que as disposições previstas em relação à extensão das regras adoptadas pelas organizações ou associações de produtores e a partilha das despesas decorrentes de tal extensão devem, dada a similitude dos objectivos prosseguidos, aplicar-se igualmente no quadro interprofissional;
- (16) Considerando que, com vista à estabilização das cotações, é desejável que as organizações de produtores possam intervir no mercado, especialmente decidindo não pôr à venda determinadas quantidades de produtos em determinados períodos; que essas operações de retirada não podem ser consideradas um escoamento de substituição ao mercado; que, por conseguinte, o seu financiamento comunitário só deve, por um lado, ser assegurado em relação a uma determinada percentagem da produção e deve, por outro, limitar-se a uma indemnização comunitária reduzida, sem prejuízo da utilização dos fundos operacionais para o efeito; que, por uma questão de simplificação, se justifica optar por uma

▼B

indenização comunitária única e linear para cada produto; que, para alcançar uma diminuição comparável em amplitude para o conjunto dos produtos, se revelam necessárias certas diferenciações;

- (17) Considerando que as medidas de intervenção só podem surtir plenos efeitos se os produtos retirados do mercado não forem reintroduzidos no circuito comercial habitual; que é conveniente definir as diferentes formas de destino ou de utilização que respondem a esta condição, a fim de evitar, em toda a medida do possível, a destruição dos produtos retirados;
- (18) Considerando que a nova gestão das retiradas permite simultaneamente revogar as disposições em vigor quanto às consequências da superação de limiares; que é, no entanto, razoável conservar o respectivo princípio durante um período transitório e atribuir à Comissão competência para o pôr em prática, se tal se mostrar necessário;
- (19) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽¹⁾ adoptou as adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», nomeadamente no que se refere ao novo regime de comércio com os países terceiros no sector das frutas e produtos hortícolas; que são retomadas no presente regulamento as disposições constantes do anexo XIII do referido regulamento; que, todavia, em caso de importação de produtos para a Comunidade destinados à indústria da transformação, os mesmos não são vendidos em consignação; que a verificação do preço de entrada pode, pois, fazer-se com recurso a elementos que não um valor forfetário; que, a este respeito, é conveniente completar a disposição em causa;
- (20) Considerando que as regras da organização comum de mercado devem ser cumpridas pelo conjunto dos operadores a que se aplicam, a fim de evitar a sua deturpação, com todas as consequências que daí decorreriam tanto ao nível da utilização dos recursos públicos como ao da concorrência entre operadores; que é, por conseguinte, conveniente criar um corpo de controladores comunitários específicos do sector; que, por razões tanto orçamentais como de eficácia, o corpo de controladores deve ser composto por funcionários da Comissão e eventualmente por outros agentes; que é igualmente necessário prever sanções comunitárias de forma a garantir a aplicação uniforme do novo regime em toda a Comunidade;
- (21) Considerando que um dos elementos indispensáveis para a correcta gestão da organização comum de mercado é o rigoroso conhecimento do mercado; que se deve, pois, prever as medidas necessárias para o efeito;
- (22) Considerando que o funcionamento do mercado interno seria comprometido pela concessão de determinadas ajudas; que é, por conseguinte, conveniente que as disposições do Tratado que permitem apreciar os auxílios concedidos pelos Estados-membros e proibir os incompatíveis com o mercado comum sejam tornadas aplicáveis no sector objecto do presente regulamento;
- (23) Considerando que a organização comum de mercado neste sector deve ter em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado;
- (24) Considerando que, para facilitar a execução das disposições do presente regulamento, é conveniente prever um processo que instaure uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão num comité de gestão;

⁽¹⁾ JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1193/96 (JO n.º L 161 de 29. 6. 1996, p. 1).

▼B

- (25) Considerando que, para fazer face a uma conjuntura especialmente desfavorável no sector da avelã, deve ser concedida uma ajuda forfetária para as avelãs colhidas durante as campanhas de 1997-1998, 1998-1999 e 1999-2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas.
2. A organização comum abrange os produtos seguintes:

▼M12

Código NC	Designação das mercadorias
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
ex 0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, excluindo os produtos hortícolas das subposições 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99, 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60
ex 0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas, com excepção das nozes de areca (ou de bétel) e das nozes de cola da subposição 0802 90 20
0803 00 11	Plátanos, frescos
ex 0803 00 90	Plátanos, secos
0804 20 10	Figos, frescos
0804 30 00	Ananases (abacaxis)
0804 40 00	Abacates
0805 00 0	Goiabas, mangas e mangostões
0805	Cítrinos, frescos ou secos
0806 10 10	Uvas, frescas, de mesa
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos
0810	Outras frutas frescas

▼ M12

Código NC	Designação das mercadorias
0813 50 31 0813 50 39	Misturas constituídas exclusivamente por frutas de casca rija dos códigos NC 0801 e 0802
0910 20	Açafrão
ex 0910 99	Tomilho, fresco ou refrigerado
ex 1211 90 85	Manjerição, melissa, hortelã, <i>origanum vulgare</i> (orégão/manjerona silvestre), alecrim, salva, frescos ou refrigerados
1212 99 30	Alfarroba.

▼ B

3. As campanhas de comercialização dos produtos a que se refere o nº 2 serão fixadas, se necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 46º.

▼ M12**▼ B**

TÍTULO VII

Disposições gerais**▼ M12****▼ M4****▼ M13****▼ M12****▼ B***Artigo 58º*

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997. Todavia, o título IV apenas é aplicável, relativamente a cada um dos produtos referidos no ► **C1** anexo II ◀, a partir do início da campanha de comercialização de 1997/1998.

2. São revogados com efeitos a partir da data de aplicação das disposições correspondentes do presente regulamento os Regulamentos (CEE) nºs 1035/72, 3285/83, 1319/85, 2240/88, 1121/89 e 1198/90.

As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como feitas para o presente regulamento e ler-se segundo os quadros de correspondência constantes do anexo VI.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼ M12



ANEXO VI

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) nº 1035/72	Presente regulamento
Artigo 1º	Artigo 1º
Artigo 2º	Artigo 2º
Artigo 3º	Artigo 3º
Artigo 4º	—
Artigo 5º	Artigo 4º
Artigo 6º	Artigo 5º
Artigo 7º	Artigo 6º
Artigo 8º	Artigo 7º
Artigos 9º e 11º	Artigo 8º
Artigo 10º	Artigo 10º
Artigo 12º	Artigo 9º
Artigo 13º	Artigo 11º
Artigo 13ºA	—
Artigo 13ºB	—
Artigo 14º	Artigo 14º
Artigo 14ºA	—
Artigo 14ºB	—
Artigo 14ºC	—
Artigo 14ºD	—
Artigo 14ºE	Artigo 54º
Artigo 14ºF	—
Artigo 14ºG	—
Artigo 15º	Artigo 23º
Artigo 15ºA	—
Artigo 15ºB	Artigo 18º
Artigo 16º	—
Artigo 16ºA	—
Artigo 16ºB	Artigo 27º
Artigo 17º	Artigo 28º
Artigo 18º	Artigo 29º
Artigo 18ºA	Artigo 24º
Artigo 19º	—
Artigo 19ºA	—
Artigo 19ºB	—
Artigo 19ºC	—

▼B

Regulamento (CEE) nº 1035/72	Presente regulamento
Artigo 20º	—
Artigo 21º	Artigo 30º
Artigo 22º	Artigo 31º
Artigo 23º	Artigo 32º
Artigo 24º	Artigo 33º
Artigo 25º	Artigo 34º
Artigo 26º	Artigo 35º
Artigo 27º	Artigo 36º
Artigo 31º	Artigo 43º
Artigo 32º	Artigo 45º
Artigo 33º	Artigo 46º
Artigo 34º	Artigo 47º
Artigo 35º	—
Artigo 36º	Artigo 52º
Artigo 36ºA	Artigo 52º
Artigo 37º	Artigo 49º
Artigo 38º	Artigo 44º
Artigo 40º	—
Artigo 41º	Artigo 58º
Artigo 42º	Artigo 58º